



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368427 - PR (2023/0166790-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : CARMELA MANFROI TISSIANI - PR031912
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO : O N C REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : J H B TRANSPORTE E PECAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ITAMAR DALL'AGNOL - PR036775

EMENTA

CIVIL E EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social"* (AgInt no REsp 1.837.435/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022).
2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, bem como considerou que a rescisão contratual se operou sem justo motivo, sobretudo porque não houve verificação de desídia da outra parte.
3. Rever as convicções da Corte de origem, acerca da ocorrência de sucessão empresarial e da ausência de justa causa para a rescisão contratual, demanda reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368427 - PR (2023/0166790-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CASCABEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : CARMELA MANFROI TISSIANI - PR031912
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO : O N C REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : J H B TRANSPORTE E PECAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ITAMAR DALL'AGNOL - PR036775

EMENTA

CIVIL E EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social"* (AgInt no REsp 1.837.435/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, bem como considerou que a rescisão contratual se operou sem justo motivo, sobretudo porque não houve verificação de desídia da outra parte.

3. Rever as convicções da Corte de origem, acerca da ocorrência de sucessão empresarial e da ausência de justa causa para a rescisão contratual, demanda reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por **CASCABEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 1175/1181), que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, com fundamento nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ; e 284/STF.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende que *"o presente caso não se enquadra na hipótese descrita no precedente colacionado pela decisão monocrática (AgInt no*

REsp n. 1.837.435/SP)" (fl. 1190), porque os objetos sociais declarados nos contratos firmados entre as partes são diferentes. Também pretende o afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Na hipótese, a ação de indenização proposta pelas partes ora agravadas foi julgada parcialmente procedente para se declarar que a rescisão contratual operada entre as partes se deu sem justo motivo por iniciativa da ora agravante, condenando-a ao pagamento de indenização, a ser calculada considerando a existência de sucessão empresarial entre as agravadas, sem haver prescrição relativa à cobrança de um dos contratos.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, nos termos da seguinte fundamentação:

"A Apelante questiona, em seu apelo, a ocorrência de sucessão empresarial, prescrição relativa a cobrança do contrato com a JHB Peças e Acessórios Ltda. Me. Alega, ainda, que a rescisão decorreu de desídia da ONC Representações Comerciais Ltda. Me.

Em relação a sucessão empresarial, como destacado na sentença, a sua relevância "e a conclusão pela existência ou não de uma relação única em todo o período de 1999 a 2016 é apenas para fins do cálculo da indenização de 1/12 avos pela rescisão imotivada, já que esta deve considerar, como visto acima, o valor auferido durante toda a contratual. O período será de 1999 a 2016 caso reconhecida a sucessão e de 2007 a 2016 caso não reconhecida." Foram realizados dois contratos de representação comercial, como explicado nas razões de recurso, "o primeiro, com a empresa JHB Peças e Acessórios Ltda.-ME, em 06/05/1999, sendo sócios de tal sociedade empresária o casal Osmar e Marli Huff; o segundo, com a empresa ONC Representações Comerciais Ltda. ME, teve início em 24/11/2007."

Os documentos de seq. 36.2 e 36.3 dos autos de origem indicam que, efetivamente, em 6 de maio de 1999 foi realizado Contrato de Representação Comercial entre a Apelante Cascavel Máquinas Agrícolas S.A com Dipeg Distribuidora de Peças para Veículos e Máquinas Agrícolas (nome fantasia de JHB Peças e Acessórios Ltda. Me), representada pelo seu sócio gerente Osmar Roque Huff. E em 1º de novembro de 2007, contrato entre a Apelante e a ONC Representações Comerciais Ltda., desta vez, representada tanto por Osmar Roque Huff quanto por Neuri Riedi.

Como bem lembrado pela Apelante, em suas razões, o fato dos contratos terem sido realizados por empresas diferentes, mas representadas pelo mesmo sócio em comum, o Sr. Osmar Roque Huff, por si, não indica a ocorrência de Sucessão empresarial.

No caso, contudo, ficou delineado pela prova testemunhal, em especial pelo depoimento de Cláudio Jose Kochepka, que a alteração formal da representação contratual, inicialmente realizada pela JHB e depois pela ONC, não implicou em real modificação da prestação dos serviços de representação, realizados inclusive pelas mesmas pessoas.

Vale transcrever, conforme consta da sentença:

'CLAUDIO JOSE KOCHEPKA declarou ser cliente da empresa CAMAGRIL desde que abriu a empresa, antes dos anos 2000; que quem o visitava era Neuri, Walmor, Osmar; que mora no interior e seus vizinhos também já compraram maquinários da Camagril; que os representantes visitavam quase toda semana, que sempre acompanhavam as vendas e entregas; que participavam das festas da comunidade como representantes da Camagril, que tem até uma placa lá na comunidade; que já comprou vários maquinários influenciado pelos vendedores que sempre lhe atenderam bem; que sempre foram as mesmas pessoas que representavam, sempre pela Camagril, não sabe se era pela JHB ou ONC; que ficou surpreso quando ficou sabendo que eles não seriam mais representantes das máquinas; que sabe que o seu Osmar ficou muito triste e deprimido; que eram representantes de máquinas mas também vendiam peças.'

O que se tem, portanto, é que a sucessão empresarial ficou delineada não somente pela realização dos Contratos pelo Sr. Osmar Roque Huff, na qualidade de sócio das empresas, mas, sobretudo, pela continuidade da prestação de serviços de forma a causar ao cliente, Sr. Claudio Kochepka, que sempre eram as mesmas pessoas que representavam, não chegando a tomar conhecimento da alteração formal do Contrato de Representação Comercial.

Se as atividades da JHB prosseguiram regularmente, apenas com alteração formal do Contrato, realizado com a ONC, é evidente a sucessão, impondo-se, com isso, manter a sentença no que tange ao período de cálculo da indenização pela rescisão, como já referido, e também relativamente a prescrição.

É que tendo havido sucessão de empresas, não se pode, como pretende a Apelante, cogitar de prescrição da Ação relativa as pretensões indenizatórias formuladas em favor da JHB Peças e Acessórios Ltda. Me.

Como colacionado na sentença: “o prazo prescricional de 5 anos é aplicável para a propositura da ação e para a cobrança de eventuais comissões pagas a menor. Portanto, independentemente das relações havidas entre a requerida e as autoras serem ou não distintas, tem-se que há evidente prescrição de qualquer pretensão relacionada ao recebimento de comissões não pagas ou pagas a menor, constituída em período anterior a 5 anos antes da propositura da ação.” A regra do disposto no artigo 44 da Lei 8.420/1992 foi, então, observada ao ser reconhecida a prescrição da ação quanto ao período anterior a 11 de abril de 2013.” (fls. 983/985)

O entendimento adotado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, de que *"A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social"* (AgInt no REsp 1.837.435/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022). No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PARCELAMENTO. ASPECTOS FÁTICOS DO LANÇAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ELEMENTOS FÁTICOS, CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE

EVIDENCIAM SUA OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. FILIAL E MATRIZ. UNIDADE PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

IV. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a caracterização da sucessão empresarial fraudulenta não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social" (STJ, AgInt no REsp 1.874.250/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

(...)

VIII. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.413.713/PB, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A caracterização da sucessão empresarial fraudulenta não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social.

4. A conclusão de que houve, na espécie, sucessão das atividades de uma empresa por outra decorreu da análise do contexto fático-probatório dos autos, a impedir o reexame da matéria na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1874250/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Nesse contexto, estando a orientação do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Além disso, modificar a conclusão do acórdão recorrido acerca da caracterização de sucessão empresarial, bem como para se verificar a correspondência dos objetos sociais descritos nos contratos, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL RECONHECIDA. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA ORIGEM. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. OFENSA À SÚMULA N. 98 DO STJ. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

2. **Rever as convicções da corte de origem acerca da ocorrência de sucessão empresarial e da legitimidade passiva da parte recorrente no cumprimento de sentença demanda reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

3. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.359.185/MG, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)

Posteriormente, em decorrência do reconhecimento da ocorrência de sucessão empresarial, o Tribunal de origem afastou a tese relativa à prescrição, *in verbis*:

"Se as atividades da JHB prosseguiram regularmente, apenas com alteração formal do Contrato, realizado com a ONC, é evidente a sucessão, impondo-se, com isso, manter a sentença no que tange ao período de cálculo da indenização pela rescisão, como já referido, e também relativamente a prescrição.

É que tendo havido sucessão de empresas, não se pode, como pretende a Apelante, cogitar de prescrição da Ação relativa as pretensões indenizatórias formuladas em favor da JHB Peças e Acessórios Ltda. Me." (fl. 984)

Sendo mantida por esta Corte a decisão do Tribunal *a quo* no que tange ao reconhecimento de sucessão empresarial, entende-se que a alegação de que as pretensões indenizatórias foram fulminadas pela prescrição é inviável, por decorrência lógica. Desse modo, fica prejudicada a insurgência da parte recorrente nesse ponto.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que os elementos probatórios não indicam que houve desídia da parte, e que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório:

"Sobre a alegada desídia da ONC Representações Comerciais Ltda., aponta a Apelante que os representantes decidiram diminuir as visitas aos potenciais clientes para reduzir as despesas e, por consequência, reduziram o volume de vendas. Ainda segundo ela, a maioria das vendas que vinham sendo efetivadas nos últimos dois anos do Contrato eram de clientes habituais que, por iniciativa própria, a procuravam em sua sede.

***Consoante observado na sentença, 'Dos depoimentos prestados em audiência de instrução extrai-se que o volume de vendas realizadas pelas autoras no decorrer dos anos sofreu diversas variações por motivos relacionados à economia e à produção rural, bem como que as quedas progressivas nas vendas no período que antecedeu a rescisão do Contrato não pode ser atribuída à qualidade do atendimento prestado pela autora.'** A testemunha Claudio José Kohepka afirmou que "os representantes visitavam quase toda semana, que sempre acompanhavam as vendas e entregas", e, ainda, que "já comprou vários maquinários influenciado pelos vendedores que sempre lhe atenderam bem'.*

A testemunha Valdir Vieira também referiu que 'o Osmar e o Neuri representavam a CAMAGRIL nesse período e vendiam máquinas e implementos; que os clientes vinham para assistência técnica trazidos pelo Osmar, Neuri e Walmor e nesse período sempre foram as mesmas pessoas; que chegou a ir junto fazer entregas técnicas e nunca recebeu reclamações de mal atendimento'.

A Apelante não fez prova, portanto, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das Apeladas.

***Impõe-se considerar, então, que a rescisão ocorreu sem justa causa, o que determina a incidência das penalidades contratuais já deferidas na sentença, a qual deve ser integralmente mantida"** (fl. 985)*

É evidente, portanto, que, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido e acolher o inconformismo recursal, no sentido de inferir a ocorrência de justa causa para a rescisão do contrato, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.368.427 / PR

Número Registro: 2023/0166790-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00023584220188160112 000235842201881601122 000235842201881601123 23584220188160112
235842201881601122 235842201881601123

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADOS : CARMELA MANFROI TISSIANI - PR031912

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

AGRAVADO : O N C REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : J H B TRANSPORTE E PECAS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ITAMAR DALL'AGNOL - PR036775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADOS : CARMELA MANFROI TISSIANI - PR031912

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

AGRAVADO : O N C REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : J H B TRANSPORTE E PECAS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ITAMAR DALL'AGNOL - PR036775

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024